



Decisão Monocrática 00495/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03790/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: EDIGAR CASAGRANDE, LEONARDO PRANDO FINCO

REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – 2 (DOIS) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face de agentes públicos do Município de Governador Lindenberg/ES, dentre eles o Prefeito Municipal e o Pregoeiro.

Relata o representante, supostas irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 012/2022, cujo objeto consiste na “formalização de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores [...]”.

Argumenta o representante que no caso concreto deveria haver o parcelamento da disputa por itens específicos, não por lote.

Por fim, requer:

“a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e conseqüentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [...]”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo de **2 (dois) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos Srs. **LEONARDO PRANDO FINCO** (Prefeito Municipal de Governador Lindenberg/ES) e **EDIGAR CASAGRANDE** (Pregoeiro) para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de do Pregão Eletrônico nº 012/2022 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, preferencialmente por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913